

União Brasileira de Escritores
Rua Rego Freitas, 454, Cj 121, 12º
CNPJ 62921937/0001-57

Breves considerações sobre o projeto de emenda à Lei de Direitos Autorais

Verifica-se que o anteprojeto de emenda à lei de Direitos Autorais, conserva os aspectos negativos que apontamos nas discussões, a começar pela sua formulação primordial. Observamos especialmente o art. 1º, que tem a proposta de redação seguinte:

Lei 9.610:

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Proposta de alteração:

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais e proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.

O dispositivo da lei vigente já está bastante claro. O texto adicional proposto é óbvio e redundante, uma vez que toda e qualquer lei se orienta pela Constituição Federal, de forma que todos os princípios citados no texto do art. 1º proposto já encontram-se previstos na Constituição Federal, estando a lei de direitos autorais sujeita aos princípios citados. Além disso, ao afirmar no parágrafo único que “a proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da Constituição e à defesa do consumidor”, o texto invade disposições cogentes em outras leis, o que constitui defeito técnico. A redação é desnecessária e o excesso de texto pode dificultar a interpretação da lei.

Com relação ao art. 3º verificamos uma redação que é inadequada e tenta relativizar a proteção conferida ao direito autoral nos seguintes termos:

Lei 9.610

Art. 3º. Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Proposta de alteração:

Art. 3º. Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º-A – Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

É importante destacar que a Constituição Federal não estabelece pesos diferentes para as disposições constitucionais. A expressão “harmonização” prevista no dispositivo acima descrito, na prática tem por finalidade relativizar o direito de autor.

Com relação ao art. 4º verificamos uma redação que é, tecnicamente, contraditória, pois a lei declara, taxativamente, que a sua interpretação é restritiva e, logo a seguir, amplia essa interpretação:

Lei 9.610:

Art. 4º. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Proposta de redação:

suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Além disso, o parágrafo segundo estabelece como critério para anulação do contrato a “inexperiência” do titular de direitos. Tal expressão é bastante subjetiva e pode ser interpretada de forma muito ampla. Cabe esclarecer que tal dispositivo traz insegurança para o negócio jurídico.

‘A defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público’ é um dever inquestionável do Estado, tendo-se em conta que tais obras invadem o vasto mundo da criatividade, indo das obras literárias, aos painéis e monumentos públicos. Sua defesa não pode ser transferida a outro, como pretende o projeto.

Lei 9.610:

§ 2º. Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

Proposta de Alteração:

§ 2º. Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no **caput** do art. 5º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

A legislação citada no texto da proposta de alteração faz menção à Lei 7.347 que dispõe o seguinte:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II- a Defensoria Pública;

III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) b) inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (incluído pela lei nº 11.448, de 2007).

No que tange às limitações do Direito Autoral, o anteprojeto de emenda comete alguns enganos – ou erros – que não podem ser admitidos, uma vez que institui com foros de legalidade certos conceitos inadequados. O texto original da lei é simples e objetivo, limitando-se a dizer:

Lei 9.610

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

Proposta de alteração:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

A redação proposta para o artigo 45 se mostra desnecessária, pois uma vez que o texto já determinado diz que “não constitui ofensa aos direitos autorais”, resta claro que não é exigível a prévia autorização, bem como a remuneração.

A seguir passa a mencionar os casos específicos, entre os quais destacam-se atentados aos direitos de autor, que a lei pretende consagrar como a permissão para permitir a reprodução, por qualquer meio ou forma, de obra legitimamente adquirida; a reprodução, por qualquer meio ou forma, de uma obra permitindo a sua portabilidade ou interoperabilidade; a permissão para distribuição e colocação à disposição do público de obras para deficientes “sempre que a deficiência implicar, para gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, dentro outros que abaixo transcrevemos.

Lei 9.610

Não tem previsão similar.

Projeto de Alteração:

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

Embora o texto tenha por finalidade autorizar a reprodução integral de obra legitimamente adquirida, na prática isso se torna de difícil controle e servirá de subsídio legal para a reprodução integral de obras protegidas. Um outro ponto a se considerar é que esta limitação está sendo ampliada sem nenhuma contrapartida para o titular de direito autoral.

Lei 9.610:

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

Proposta de Alteração:

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

Lei 9.610

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, par fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

Lei Anterior:

III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

Lei 9.610:

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

Lei Anterior:

IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

A proposta de alteração insere novos dispositivos, para o qual não há equivalente na legislação anterior:

XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

Este dispositivo embora não fale em reprodução, na prática se assemelha à reprodução de exemplares, uma vez que um único exemplar pode ficar acessível a inúmeras pessoas. Este dispositivo pode prejudicar a exploração normal da obra e não oferece qualquer contrapartida ao titular de direitos autorais, motivo pelo qual deve ser excluída.

XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pela responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda: e

Além disso, de forma redundante insere um parágrafo único que fere frontalmente os direitos de exploração da obra pelo autor estabelecendo o seguinte:

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

O texto proposto é absolutamente redundante, repete o que dispõe o **caput** do art. 46 e é excessivo ao passo que discorre sobre a dispensa de prévia autorização e remuneração conforme já comentamos com relação ao texto do art. 46.

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo: e

II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Os incisos I e II são completamente inadequados e autorizar a reprodução, a distribuição e a comunicação ao público de obras protegidas para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa, desde que feita na medida justificada para o fim a se atingir e que não cause prejuízo à exploração normal da obra ou aos seus autores. O texto contém expressões muito amplas como “fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa”, dentro destas expressões podem ser enquadradas inúmeras situações. Observamos ainda que há subjetividade na expressão “sem prejudicar a exploração normal da obra e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos

autores”. Embora tais expressões estejam presentes na Convenção de Berna, não é adequado que estas sejam dispostas no texto legal desta forma.

Estes dispositivos eliminam os direitos do autor que o anteprojeto deveria defender.

A seguir o anteprojeto de emenda faz referência sobre a cessão de direito de autor, obrigando seus titulares (pelo emprego do verbo “deverá”) a registrar os referidos contratos. O que deveria ser, como na lei atual, uma faculdade, torna o instituto uma obrigação, nos seguintes termos:

Lei 9;610:

§ 1º. Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Proposta de Alteração:

§ 1º. A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

A lei não estabelece forma especial para a cessão de direitos autorais, em razão disso, exigir registro em Cartório de Títulos e Documentos trata-se de onerosidade desnecessária e obrigação de tornar pública tratativa que somente às partes interessa.

O anteprojeto de emenda a seguir (no capítulo VI) trata da obra sob encomenda, o que é positivo, já que a lei atual foi pobre nesse setor, que, aliás, é muito importante na vida editorial. O mesmo se pode dizer das obras decorrentes de vínculo empregatício. São pontos positivos no anteprojeto apresentado.

Citamos sobre este tema o parágrafo primeiro, ao qual sugerimos a inclusão de expressão complementar:

Lei 9.610

Não há precisão similar.

Proposta de Alteração:

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Sugerimos:

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contando a partir da data de assinatura do contrato.

A data de assinatura do contrato pode não coincidir com o prazo de entrega da obra. Poderão ocorrer situações em que a entrega da obra ocorra a poucos meses do prazo final de contrato. Neste caso o cessionário ficaria prejudicado por não ter tempo hábil para a exploração da obra. Sugestão que o prazo conte da entrega da obra.

Com relação ao Capítulo que trata das licenças compulsórias, este merece ampla discussão com o mercado editorial, podendo haver questionamento inclusive com relação à inconstitucionalidade do mesmo.

O anteprojeto trata de reprografia, prevendo remuneração ao titular de direitos autorais pela realização de cópia de sua obra. A proposta do anteprojeto de certa forma contempla a experiência adotada em todo o mundo para a solução dessa questão. É necessário haver consenso de que a gestão coletiva é vantajosa para o mercado editorial.

Ao tratar do assunto referente a multas e outras penalidades, infelizmente a proposta de emenda da lei de direito autoral, deixa muito a desejar, visando, inclusive, penalizar o autor, o que abriria espaço para uma longa jornada de artigos e itens sobre o assunto, sem qualquer resultado prático. Diz a proposta do artigo 110 “A”: “O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração de ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da lei 8.884, de 11 de julho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” Essa lei institui o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e nada tem a ver com o problema autoral. O problema, além disso, é regulado no Código Civil, pelo seu artigo 157, que trata justamente, da lesão a direitos. Não cabe, pois, entrar numa lei de direitos autorais, aquilo que já está inscrito em lei geral e mais abrangente, como é o Código Civil.

Tais ao, sinteticamente, as observações sobre o anteprojeto de emenda a lei de direitos autorais, cabendo ressaltar que a emenda não tratou do livro digital.